



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083260 - SP (2023/0229319-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LIVIA SIMAO FRANGIOTI (MENOR)
REPR. POR : ALESSANDRA CRISTINA SIMAO
ADVOGADOS : WILTON MAURELIO - SP033927
WILTON MAURELIO JUNIOR - SP167911
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. TRATAMENO DE TEA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em regra, recusa indevida de cobertura de tratamento médico não gera danos morais *in re ipsa*, sendo necessário para tanto a comprovação do agravamento da situação de saúde ou o abalo psicológico, o que se verifica, contudo, na recusa indevida/injustificada pela operadora de saúde em autorizar a cobertura financeira para tratamento médico de urgência ou emergência, o que não ocorreu na hipótese em exame.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083260 - SP (2023/0229319-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LIVIA SIMAO FRANGIOTI (MENOR)
REPR. POR : ALESSANDRA CRISTINA SIMAO
ADVOGADOS : WILTON MAURELIO - SP033927
WILTON MAURELIO JUNIOR - SP167911
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. TRATAMENO DE TEA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em regra, recusa indevida de cobertura de tratamento médico não gera danos morais *in re ipsa*, sendo necessário para tanto a comprovação do agravamento da situação de saúde ou o abalo psicológico, o que se verifica, contudo, na recusa indevida/injustificada pela operadora de saúde em autorizar a cobertura financeira para tratamento médico de urgência ou emergência, o que não ocorreu na hipótese em exame.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Livia Simão Frangioti (Menor) interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 442-448 (e-STJ), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Paciente menor impúbere portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) - Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o custeio do tratamento prescrito, nos termos dos relatórios médicos, mas afastou o pleito indenizatório - Insurgência da autora - Não acolhimento - Dano moral que não restou caracterizado - Mero inadimplemento contratual - Ausência de violação a direito da personalidade - Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 453-469), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação do art. 927 do CC. Sustentou,

em síntese, que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico gera danos morais *in re ipsa*.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 485-499 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 519-521), ascenderam os autos a esta Corte. Em decisão monocrática de fls. 528-529 (e-STJ), esta relatoria conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 532-538), no qual defende a agravante o provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 545-553 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo desprovimento do recurso especial, aplicando-se a jurisprudência desta Corte sobre a matéria (a recusa indevida de cobertura de tratamento médico não gera danos morais *in re ipsa*).

Confira-se à fl. 529 (e-STJ):

Da acurada análise do acórdão recorrido verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que a recusa indevida da cobertura de tratamento médico não gera danos morais *in re ipsa* e que não houve a demonstração de dano à personalidade.

Veja-se à fl. 445 (e-STJ):

Os danos morais não restaram mesmo caracterizados. Houve mero inadimplemento contratual e o descumprimento do contrato, por si só, não gera dano moral. Não se discute que a negativa de custeio do tratamento poderia ter causado certos dissabores e aborrecimentos à autora, mas não restou comprovado que seu estado de saúde tenha-se agravado em razão do ocorrido. Eventuais constrangimentos experimentados, quando da negativa, não caracterizam a dor moral grave que justifica uma condenação pecuniária com caráter indenizatório. Em casos de plano de saúde, tem sido reconhecido o direito do titular, cuja cobertura foi negada, ao ressarcimento de danos morais, quando se verificar que a recusa foi capaz de trazer sofrimento, angústia ou dor. Mas a hipótese não é de dano “*in re ipsa*”, de sorte que a negativa, por si só, não é capaz de gerar direito à indenização, sendo necessário que se verifique, no caso concreto, que dela resultou, de fato, preocupação, angústia ou sofrimento, que ultrapassa o limite do mero aborrecimento. Além disso, a liminar foi deferida, por decisão proferida por esta E. Câmara, no V. Acórdão de fls. 60/61, assegurando o tratamento da paciente.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa indevida de tratamento médico somente gera danos morais quando há o agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do

paciente, não sendo, portanto, *in re ipsa*. Logo, sem razão a recorrente quando defende a existência de dano moral *in re ipsa*.

Diante do exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na presente insurgência, defende a agravante que há entendimento desta Corte pela incidência automática de danos morais decorrentes da negativa indevida de cobertura de tratamento médico.

De fato, havendo agravamento do estado de saúde do paciente, ou quando comprovada a existência de abalo psicológico, há danos morais. Contudo, esse não é o caso dos autos, no qual o Tribunal de origem asseverou a inexistência de agravamento do estado de saúde e a não comprovação da ocorrência de abalo psíquico.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA* NÃO APLICÁVEL. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

[...]

(AgInt no REsp n. 2.052.833/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.058.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

A jurisprudência mais recente de ambas as Turmas tem reiterado essa

orientação, ressaltando o entendimento de que o mero descumprimento contratual não configura, em regra, danos morais, ressalvada a hipótese de indevida recusa de tratamento de urgência ou emergência.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, **nas hipóteses em que há recusa indevida de cobertura de tratamentos de urgência ou emergência, há configuração de danos morais indenizáveis**. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.233.251/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA IDOSA. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE MATERIAIS NECESSÁRIOS. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça entende que **a recusa indevida/injustificada, pela operadora de saúde, em autorizar a cobertura financeira para tratamento médico de urgência enseja reparação a título de danos morais**, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.816.359/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023, sem destaque no original.)

Dessa forma, prevalece o fundamento da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.083.260 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0229319-0

Número de Origem:

10048715720228260011 20220001009438 22430379820198260000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIVIA SIMAO FRANGIOTI (MENOR)

REPR. POR : ALESSANDRA CRISTINA SIMAO

ADVOGADOS : WILTON MAURELIO - SP033927

WILTON MAURELIO JUNIOR - SP167911

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIVIA SIMAO FRANGIOTI (MENOR)

REPR. POR : ALESSANDRA CRISTINA SIMAO

ADVOGADOS : WILTON MAURELIO - SP033927

WILTON MAURELIO JUNIOR - SP167911

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023